SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154582 - RS (2026/0018127-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
		ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO	:	LAURI SOUZA MELO
AGRAVADO	:	CARMELITA MELO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO AUGUSTO JERKE - RS031256
		MARIANA PETERSEN CHAVES - RS057442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO FIXADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CPC/73. SÚMULA N. 306 DO STJ. ACORDO POSTERIOR SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. INOPONIBILIDADE A TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A compensação de honorários advocatícios sucumbenciais expressamente fixada em sentença transitada em julgado, sob a égide da Súmula n. 306 do STJ, opera-se por força da coisa julgada material e obsta a pretensão executiva autônoma do causídico quando verificada a absorção integral de seu crédito pela sucumbência recíproca.

2. Desconstituir a conclusão do tribunal de origem, no sentido de que a compensação não se operou automaticamente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, em especial por se tratar de compensação autorizada judicialmente sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58040991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e9590735-441e-4a8d-a7d4-cc2951f71f9e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58040991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e9590735-441e-4a8d-a7d4-cc2951f71f9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154582 - RS (2026/0018127-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
		ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO	:	LAURI SOUZA MELO
AGRAVADO	:	CARMELITA MELO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO AUGUSTO JERKE - RS031256
		MARIANA PETERSEN CHAVES - RS057442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO FIXADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CPC/73. SÚMULA N. 306 DO STJ. ACORDO POSTERIOR SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. INOPONIBILIDADE A TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A compensação de honorários advocatícios sucumbenciais expressamente fixada em sentença transitada em julgado, sob a égide da Súmula n. 306 do STJ, opera-se por força da coisa julgada material e obsta a pretensão executiva autônoma do causídico quando verificada a absorção integral de seu crédito pela sucumbência recíproca.

2. Desconstituir a conclusão do tribunal de origem, no sentido de que a compensação não se operou automaticamente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, em especial por se tratar de compensação autorizada judicialmente sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57665317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:39
Código de Controle do Documento: 25e4c3be-3d8d-4cd0-aed4-2552982f524a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO SCHWENGBER (LUIS) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 719 a 722) que negou seguimento ao seu recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, LUIS apontou violação aos arts. **(1)** 502, 505, 506, 507 e 508 do CPC, sustentando a exigibilidade dos honorários sob a alegação de que a sentença exequenda apenas autorizou a compensação, sem impor caráter obrigatório ao encontro de contas; **(2)** 843 e 844 do Código Civil e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 1994, argumentando que a transação celebrada entre os clientes não poderia prejudicar o seu direito autônomo aos honorários sucumbenciais decorrentes da sucumbência recíproca. (e-STJ, fls. 608 a 683).

LAURI DE SOUZA MELO E CARMELITA MELO (LAURI E CARMELITA) apresentaram contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 709 a 718) e contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 782 a 791), aduzindo a imutabilidade da coisa julgada sobre a compensação e a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interpretação das cláusulas do acordo e premissas fáticas do processo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação aos limites da coisa julgada e do caráter da compensação de honorários

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a controvérsia referente à exigibilidade do título judicial, consignou que a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi expressamente definida em decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Conforme constou do voto condutor do acórdão no tribunal gaúcho:

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 033/1.08.0011024-5 efetivamente fixou a compensação dos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

> *Autorizo a compensação da honorária com base na Súmula 306 do STJ e independentemente de uma das partes litigar com AJG.*
> *Posteriormente, o acórdão redimensionou a sucumbência, reconhecendo que os embargantes (ora apelados) decaíram em 10% de sua pretensão, enquanto a embargada (ex-constituinte do apelante) decaiu nos restantes 90%.*

Documento eletrônico VDA57665317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:39
Código de Controle do Documento: 25e4c3be-3d8d-4cd0-aed4-2552982f524a

> *O apelante sustenta que a sentença apenas autorizou a compensação (não a impôs), e que o acordo posterior demonstraria que as partes teriam optado por não compensar os honorários. Contudo, tal interpretação não se sustenta.*
> *Em primeiro lugar, a compensação de honorários advocatícios, uma vez determinada pelo juízo, opera-se ex lege, independentemente de manifestação das partes. A sentença, ao autorizar a compensação com base na Súmula 306 do STJ, efetivamente a determinou, tornando-se imutável após o trânsito em julgado (e-STJ, fls. 582 a 585).*

Desse modo, verifica-se que o entendimento do tribunal gaúcho encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sedimentada ao tempo do trânsito em julgado da decisão exequenda, de que a compensação autorizada judicialmente sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 extingue a exigibilidade do saldo que restou absorvido.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL (CPC/1973 E SÚMULA 306/STJ). TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida, o que delimita o âmbito de cognição do presente incidente.*
> *2. O acórdão embargado enfrentou expressamente os requisitos da compensação de honorários, assentando que, sob o regime do art. 21 do CPC/1973 e da Súmula 306/STJ, a compensação opera-se de pleno direito nas hipóteses de sucumbência recíproca, independendo de menção expressa no título judicial, e que, no caso concreto, à luz da sucumbência fixada em 28/2/2013, não há saldo exequível a ser perseguido em cumprimento de sentença.*
> ***3. Firmou-se que a legislação aplicável aos honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente à data da decisão que os fixa ou modifica, de modo que o princípio tempus regit actum impõe a aplicação das regras do CPC/1973 à sucumbência estabelecida antes da vigência do CPC/2015, não sendo relevante, para esse efeito, o fato de o trânsito em julgado ter ocorrido sob a égide do novo diploma processual.***
> *4. Ressaltou-se que a controvérsia foi solucionada em sede infraconstitucional, com base no art. 21 do CPC/1973 e na Súmula 306/STJ, de forma que a Súmula Vinculante 47 do STF e o art. 100, 1º, da Constituição Federal, que disciplinam a natureza alimentar dos honorários para fins de ordem de pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor, são impertinentes ao caso concreto, que envolve relação jurídica entre particulares, e não execução contra a Fazenda Pública.*
> ***5. Inexistente contradição com a Súmula 306/STJ, porquanto o acórdão embargado expressamente aplicou o enunciado, reconhecendo a compensação dos honorários em razão da sucumbência recíproca e assegurando, em tese, o direito autônomo do advogado à execução de eventual saldo, apenas concluindo que, na espécie, inexiste saldo remanescente.***
> *6. Registrou-se que o próprio acórdão embargado já havia acolhido parcialmente a pretensão do recorrente ao afastar a multa por embargos de declaração considerados protelatórios, em consonância*

Documento eletrônico VDA57665317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:39
Código de Controle do Documento: 25e4c3be-3d8d-4cd0-aed4-2552982f524a

com a Súmula 98/STJ, segundo a qual embargos opostos com finalidade de prequestionamento não possuem caráter protelatório.
7. Concluiu-se que a insurgência traduz mero inconformismo com a solução jurídica adotada, incompatível com a via dos embargos de declaração, e reafirmou-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar suposta violação a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).
8. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.951.110/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO.
1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, o que acarreta a extinção do feito executivo.
2. Eventual violação do art. 557 do CPC/1973 é suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado no julgamento do agravo regimental, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.249.311/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

Cabe esclarecer que a Súmula n. 306 do STJ, embora cancelada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 em razão da vedação expressa de compensação de honorários contida no artigo 85, parágrafo 14, permanece aplicável ao caso por se tratar de decisão proferida e transitada em julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, preservando a coerência temporal e o ato jurídico perfeito.

Ademais, desconstitituir a conclusão do acórdão recorrido para acolher a tese de LUIS de que a compensação não se operou de forma automática exigiria a reincursão nos elementos fáticos da demanda originária, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da ineficácia do acordo em relação a terceiro e da interpretação de suas cláusulas

Quanto à alegação de que o acordo posterior homologado em juízo constitui fonte de obrigação para o pagamento imediato da verba honorária sucumbencial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expressou os seguintes fundamentos:

Quanto ao acordo posteriormente firmado entre as partes, destaco que o apelante não foi parte nele, conforme reconhecido pelo próprio recorrente. Nos termos dos arts. 843 e 844 do Código Civil, a

Documento eletrônico VDA57665317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:39
Código de Controle do Documento: 25e4c3be-3d8d-4cd0-aed4-2552982f524a

> *transação interpreta-se restritivamente e não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem.*
> *(...)*
> *Tal cláusula não afasta a compensação determinada pela sentença transitada em julgado, mas apenas prevê um mecanismo de ressarcimento interno entre as partes acordantes em caso de pagamento futuro. Ademais, condiciona qualquer pagamento à venda de áreas de terras, fato que, segundo informado nas contrarrazões e não impugnado pelo apelante, ainda não ocorreu. O acordo, portanto, não constitui título executivo em favor do apelante, que não participou de sua celebração. Tampouco tem o condão de afastar a compensação determinada judicialmente, que se operou por força da coisa julgada (e-STJ, fls. 582 a 585).*

Verifica-se que LUIS não participou do ajuste celebrado pelas partes e, nos termos das normas civis aplicáveis, a transação não aproveita nem prejudica senão a quem nela interveio. Portanto, o acordo não possui força de título executivo judicial apto a amparar a execução individual promovida pelo causídico que dele não participou.

A pretensão de alterar essa compreensão para reconhecer a assunção de dívida imediata por parte de LAURI E CARMELITA demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas constantes dos autos, o que encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, imperiosa é a manutenção do acórdão do tribunal gaúcho que extinguiu o cumprimento de sentença diante da falta de liquidez e exigibilidade do título.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTOS** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de LUIS GUSTAVO SCHWENGBER (LUIS), na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:39
Código de Controle do Documento: 25e4c3be-3d8d-4cd0-aed4-2552982f524a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.154.582 / RS

Número Registro: 2026/0018127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50243662520218210033

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
ADVOGADOS	: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
	ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO	: LAURI SOUZA MELO
AGRAVADO	: CARMELITA MELO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO AUGUSTO JERKE - RS031256
	MARIANA PETERSEN CHAVES - RS057442
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:04:59
Código de Controle do Documento: 83c185eb-706c-4264-a72d-e55d1dea957c